

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 1.783-A, de 1999

Dispõe sobre o acesso gratuito ao serviço de internet via rede de TV a cabo para hospitais e postos de saúde da rede pública, estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus da rede pública, museus e bibliotecas públicas.

Autor: Deputado **Walter Pinheiro**

Relator: Deputado **Herculano Anghinetti**

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo nobre Deputado Walter Pinheiro, o projeto em apreciação pretende possibilitar o acesso gratuito ao serviço de internet, por meio das redes de TV a cabo, para as instituições públicas de saúde, educação e cultura.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A internet é um poderoso meio de comunicação e uma fonte praticamente inesgotável de armazenamento de dados sobre todo o campo da cognição humana e vem se destacando, sobremaneira, nos meios educacionais e culturais.

Na área da saúde, a internet também representa um grande avanço, possibilitando a rápida integração das ações voltadas para divulgação de campanhas de prevenção, integração do sistema e troca de informações entre profissionais do setor, resultando, indiscutivelmente, num melhor atendimento às necessidades da sociedade.

Nada obstante ser a presente iniciativa digna de louvor, alguns pontos de vital importância não foram considerados no projeto.

A aprovação desta propositura causaria um grande embaraço para a Administração Pública, pois onera apenas uma categoria prestadora de serviços de telecomunicações, a saber: a TV a cabo, sendo que existe a possibilidade da prestação do serviço de acesso à Internet também por outras prestadoras. O tratamento desigual poderia inviabilizar a implementação do que pretende o projeto.

A qualidade desses serviços também seria questionável, pois a pretendida lei estaria onerando empresas privadas sem qualquer previsão de compensação financeira.

Adicionalmente, vale destacar a existência **do Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações – FUST**, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e regulamentado pelo Decreto nº 3.624, de 5 de outubro de 2000.

O art. 5º da Lei 9.998/00, determina que os recursos do FUST sejam aplicados em programas que contemplem, entre outras, as pretensões dispostas no projeto em apreciação, *ipsis verbis*:

“Art. 5º ...

V – implantação de acesso para utilização de servidos de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI – implantação de acesso para utilização de servidos de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimento de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de rede digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da Internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII – instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;”

Em face do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.783, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Herculano Anghinetti**
Relator